



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

#### **PARECER CONJUNTO**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 36 de 2025**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO N° 36/2025 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto: “autoriza o Município de Vitória da Conquista a contratar operações de crédito, medida de caráter essencial e estratégico para viabilizar investimentos estruturantes e assegurar a continuidade do desenvolvimento socioeconômico de nosso Município.”

1.3. **Este é o relatório.**

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, bem como de mérito da propositura.

2.2. De iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista/BA, o projeto pretende, em síntese, autorização legislativa para contratar operações de crédito.

2.3. De acordo com o Parecer Jurídico 230/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema



aludido na proposição sob análise. De igual sorte, insta salientar que não consta a inclusão de Emendas modificativas, supressivas ou aditivas ao presente Projeto.

2.4. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa. Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico, cabendo a análise de mérito às comissões especificamente designadas para tanto. Demonstrada a existência de competência legislativa e a adequação em termos de iniciativa para o processo legislativo, pelo que somos PELA LEGALIDADE.

2.5. Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO DE Nº 36 DE 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 01 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL**

LUIS CARLOS DUDÉ  
PRESIDENTE  
  
  
EDIVALDO FERREIRA JUNIOR  
RELATOR

FERNANDO JACARÉ  
MEMBRO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

DIOGO AZEVEDO  
PRESIDENTE

LUCIANO GOMES  
MEMBRO

NELSON DE VIVI  
MEMBRO



# PARECER JURÍDICO

**PARECER nº 230/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 36 de 2025**

**Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 36/2025 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PÚBLICAS OU PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 06/11/2025 (**Protocolo: 2268/2025**) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/11/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 28/11/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.





2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária Executivo, em análise, deve observar para sua tramitação o artigo 141, Inciso VII, e artigo 154, inciso X, ambos da LOM (Lei Orgânica do Município), vejamos:

**Art. 141.** Compete privativamente ao(a) Prefeito(a) a iniciativa de leis que versem sobre: [...]

**VII** - contratação de empréstimo para o Município; [...].

**Art. 154.** Compete ao(a) Prefeito(a):

**X** - contrair empréstimos e oferecer garantias, desde que haja prévia autorização legislativa;

2.5. Cumpre observar que a matéria em análise é de Competência privativa do Poder Executivo Municipal.

2.6. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 36/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, conforme o artigo 19, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 133 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a ampliação da capacidade de investimento da Prefeitura, de modo a permitir a realização de obras e serviços que atendam às demandas mais urgentes da população.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

**Art. 135.** As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

**§ 1º.** Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

**I** - Código Tributário e de Rendas do Município;

**II** - Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações;

**III** - Lei instituidora da Guarda Municipal;

**IV** - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

**V** - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**VI** - Código de Polícia Administrativa;

**VII** - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

**VIII** - todo e qualquer tipo de anistia fiscal.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, cujo processo legislativo depende de voto favorável da maioria absoluta, nos termos do artigo 134, Inciso XIII da Lei Orgânica.



2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 36/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. As operações de crédito são conceituadas como os ingressos provenientes da contratação de empréstimos e financiamentos obtidos junto a entidades estatais ou privadas, internas ou externas, ou seja, são compromissos financeiros firmados pelo ente federativo cujo resultado é o endividamento.

2.13. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as condições a serem observadas para assunção de obrigações de operação de crédito nos artigos 32 e 33. Nos termos do art. 32 da LRF compete ao Ministério da Fazenda verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

2.14. Nesse diapasão, tem-se que o pedido de operação de crédito será formalizado pelo Município está fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, pelo que resta demonstrados a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, e o atendimento das condições estabelecidas no art. 32, § 1º, incisos I a VI. Desta forma, o presente projeto de lei visa dar cumprimento ao disposto nos incisos I, II e V do § 1º do art. 32, da LRF, mormente a existência de prévia e expressa autorização para a contratação.

2.15. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.16. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO N° 36 DE 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.



**Câmara Municipal**

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,

Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 01 de dezembro de 2025.

**HILTON LOPES SILVA JÚNIOR**

OAB-BA 44.280

ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES